

9

BOLETIM MINISTERIAL

FEVEREIRO/MARÇO DE 2021

2ª Procuradoria de Contas

Processo nº	2020/51128-0
Tipo	Representação
Tema	Irregularidades em processos de dispensa de licitação

DESTAQUE

A flexibilização de regras gerais de contratação, em virtude da pandemia, não autoriza o gestor a despender recursos públicos em desrespeito aos requisitos mínimos previstos na Lei nº 13.979/2020.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

No âmbito federal, a Lei nº 13.979 de 2020 – regra excepcional e temporária – foi estabelecida para atendimento às contratações com caráter emergenciais, incluindo as contratações diretas por meio de dispensa de licitação. No mesmo sentido, e de forma suplementar, o Estado do Pará regulamenta as contratações por meio do Decreto nº 609/2020 de 16/03/2020. Mesmo editadas para atender à necessidade pulsante que o momento exige - medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus -, a legislação supramencionada prevê requisitos mínimos e necessários para a realização das contratações emergenciais. É dizer, a flexibilização de algumas regras gerais de contratação não significa a emissão de um cheque em branco ao gestor, autorizando-o a, sob o manto da pandemia, despender recursos em procedimentos absolutamente atípicos e manipulados. A liberdade do gestor dá-se, portanto, nos exatos limites estabelecidos na lei. No cenário instalado com a pandemia, houve uma corrida mundial em busca de insumos de saúde para o seu combate. Em face do crescimento exponencial da demanda, os processos para aquisição dos referidos insumos exigiram uma forma mais simplificada e rápida para a concretização da compra. Nos termos da Lei nº 13.979 de 2020, o processo administrativo da contratação direta passou a poder ser simplificado (art. 4º-E). No entanto, a obrigação de instauração de um processo formal, com inclusão de um regular orçamento estimativo, mesmo de forma simplificado (art. 4º-E, VI), mas que reflete os preços de mercado, não foi afastada.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Assim, a Administração Pública deve envidar todos os esforços e demonstrar isso no processo, pois essa necessária flexibilização das aquisições públicas, todavia, não significa subversão, já que as demais regras e princípios que norteiam a contratação administrativa não foram derrogados. De outra banda, o que se viu nos processos de aquisições de medicamentos analisados foi uma babel de irregularidades, marcadas por uma evidente cotação irregular e um consequente sobrepreço dos medicamentos adquiridos, por um possível direcionamento na escolha das empresas contratadas e por manipulações documentais de toda ordem. Nesta esteira, a Unidade Técnica esmiuçou os processos relacionados à aquisição de medicamento denominado Azitromicina, listando e enumerando todos os atos constantes nos processos em voga, constatando em todos a presença de um leque de irregularidades, dentre as quais destaco: manipulações das cotações dos preços realizadas, direcionamento ilícito por não observar o princípio da economicidade e manipulação processual. Nos processos analisados, mesmo diante do cenário de calamidade e das regras de flexibilização advindas com a pandemia, é incontroverso que todos foram instaurados sem os elementos mínimos necessários para uma contratação segura e legítima, principalmente em face do flagrante indício na manipulação nas estimativas de preços realizadas. De saída, observa-se que os Termos de Referências (quase todos idênticos) constantes em todos os processos analisados não fazem menção ao “enfrentamento da pandemia do coronavírus”, tampouco estão acompanhados de justificativa fundamentada para os quantitativos requeridos, para que, dessa forma, fosse avaliada a real necessidade e a verificar se o quantitativo previsto não originaria uma aquisição antieconômica. O mais grave, todavia, repousa nos fortes indícios de irregularidades na formalização das cotações de preços, como bem pormenorizado no bojo da Representação interposta e na análise técnica realizada: (i) incongruência na realização das pesquisas junto aos sítios eletrônicos, como exemplo a utilização como referência o medicamento Azitromicina para uso veterinário para se chegar no preço médio balizador das referidas aquisições, o que elevou demasiadamente o preço; (ii) referidos preços médios terem sido parâmetro para as outras aquisições; e (iii) realização das cotações de preços em níveis inferiores aos exigidos, ocasionado a perda de economia de escala. Ademais, constatado que o preço médio em todas as cotações realizadas foi bem próximo um dos outros, conclui-se que a incongruência nas pesquisas esteve presente em todos os casos analisados. Outro indício de ilegalidade constatado foi a conduta de exclusão dos menores preços em todos os mapas de preços, refletindo em uma possível estratégia da representada em se eximir da apresentação de justificativa para aquisição por preço superior ao valor de referência, conforme previsto no Art. 4º-E, parágrafo 3º, da Lei nº 13.979/2020. **Dr. Felipe Rosa Cruz.**

4^a Procuradoria de Contas

Processo nº	2020/51130-4
Tipo	Representação
Tema	Fraudes em licitação

DESTAQUE

O direcionamento contratual e o conluio entre as empresas participantes do certame, a caracterizar competição simulada e fraude licitatória, exigem o exame acerca da existência de danos causados ao erário.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

A miríade de inconsistências identificadas não poderia ser atribuída a uma mera coincidência. Em verdade, sinalizam a existência de ajuste amplo e permanente, com objetivo de dar aparência de legalidade à contratação previamente ajustada. Para além de qualquer ingenuidade, está mais que comprovado o direcionamento contratual e o conluio entre as proponentes, o que traz à tona fraude apta até mesmo a provocar a jurisdição penal ou de improbidade administrativa. Sabe-se, e a lição não é nova, que mesmo nos casos de dispensa de licitação, e em especial quando está a se tratar de contratação na forma de *built to suit*, é imperioso que a administração pública demonstre a vantajosidade do modelo contratual escolhido e do fornecedor a ser contemplado com o contrato. O processo administrativo, portanto, deve alimentar provas de que os preços de mercado foram pesquisados e que a contratação se ateve a eles. Em verdade, exige-se nas contratações *built to suit*, para além da economicidade normal, demonstração idônea de que a combinação da locação com a execução indireta de obra tem economia de escala e não ofende o princípio do parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, e art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993), por meio de estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios juntados ao processo de licitação. Dos autos, o que se extrai, é que a pesquisa de preço fora profundamente maculada com a apresentação de propostas combinadas que visavam, em última instância, sacramentar a contratação das empresas denunciadas. Nessa senda, os procedimentos de contratação estão, a toda evidência, degenerados, e uma análise mais detida dos autos acaba por revelar a ocorrência de fraude na dispensa licitatória com direcionamento em favor das empresas, nos moldes do denunciado na petição da AGE.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Quanto à economicidade dos valores contratados, em que pese haver, nos processos de contratação, laudos indicativos produzidos pelo próprio BANPARÁ de que foram praticados preços de mercado, os robustos indícios de irregularidades até aqui descortinados levantam fortes dúvidas sobre a higidez desta conclusão, inclusive dos seus relatórios técnicos, e por consequência, dos valores neles apontados. É evidente que em cenário de flagrante cartelização e direcionamento das contratações, para além dessas ilegalidades por si só mui graves, possa ter havido também prejuízo real ao banco, uma vez que em um ambiente de competição simulada tende-se a promover contratos superfaturados. Neste diapasão, verifica-se que o relatório da insigne Unidade Técnica não chegou a se debruçar sobre a economicidade das contratações, razão pela qual entendemos pela necessidade de retorno dos autos, para que a douta auditoria de controle externo verifique a real economicidade dos contratos em espeque e a ocorrência de eventual dano ao erário, em especial, à luz de todos os apontamentos que se fazem nesse parecer. Além do mais, diante de tantas evidências de malfeitos, a despeito da existência de laudos que atestam como concluídas a execução das obras, minguam aos autos provas que permitam inferir se as agências bancárias foram, de fato, construídas em conformidade com o proposto pelo Banco e se estão atendendo adequadamente as necessidades da instituição financeira. **Dr. Patrick Bezerra Mesquita.**

4ª Procuradoria de Contas

Processo nº	500676/2016
Tipo	Aposentadoria
Tema	Revisão de aposentadoria por invalidez

DESTAQUE

O benefício previdenciário por incapacidade concedido administrativamente poderá ser cessado ante a alteração superveniente da situação incapacitante, sem que isso afronte o ato jurídico perfeito ou cláusulas preclusivas como a decadência.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O caso em tela não configura a hipótese de caducidade, visto que a aposentadoria por invalidez é ato sujeito a permanente revisibilidade, desrido de qualquer caráter definitivo ou peremptório, a teor do que dispõem os arts. 19, 20 e 59-B, I, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, em harmonia com os arts. 25 e 186, § 5º, da Lei nº 8.112/90. Aliás, pode-se afirmar que o ato de aposentadoria por invalidez é daqueles que detém em si a cláusula *rebus sic stantibus*, que constitui um dos fundamentos para a revisão dos contratos no Direito Civil. Como explica Renato José de Moraes, tal cláusula, em seu sentido estrito, é aquela pela qual os contratos de execução periódica, continuada ou simplesmente diferida, podem ser, ou revisados, com o reajustamento das prestações, ou simplesmente resolvidos, devido à ocorrência de um fato superveniente, imprevisível para as partes, que desequilibrou a relação contratual de maneira grave. Essa linha de raciocínio, sem dúvida, incide no contexto administrativo e previdenciário envolvendo a aposentadoria por invalidez, porquanto esta última sempre se sujeita à alteração fática na condição de saúde do beneficiário. Afinal, não poderia – nem é razoável e legítimo – o Estado permanecer permanentemente onerado num cenário hipotético de alteração do quadro de invalidez constatado por ocasião do ato aposentatório. É dizer que o ato administrativo que constitui a relação jurídica previdenciária em torno da prestação de benefícios previdenciários por incapacidade contém implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, a qual subordina a eficácia e a autoridade do ato, no tempo, à permanência das situações de fato e de direito que ensejaram a criação da norma jurídica individualizada contida na relação jurídica criada pela autoridade aposentante. Isso significa que um benefício por incapacidade concedido administrativamente poderá ser cessado ante a alteração superveniente da situação incapacitante, sem que isso afronte o ato jurídico perfeito ou cláusulas preclusivas como a decadência. **Dr. Patrick Bezerra Mesquita.**

4ª Procuradoria de Contas

Processo nº	2020/522073
Tipo	Pedido de Rescisão
Tema	Manutenção de dados cadastrais atualizados

DESTAQUE

Todo aquele que gere verba pública estadual deve manter seus dados cadastrais atualizados perante a Corte de Contas estadual, não podendo valer-se, posteriormente, da quebra deste dever para suscitar nulidades processuais.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

A citação é ato processual de comunicação da relação jurídica processual e tem por objetivo convocar o interessado a integrá-la, de modo que possa exercer as faculdades inerentes ao direito de defesa. Assim, no processo de contas, a citação científica o interessado da existência de procedimento que, após análise do corpo técnico ou do Ministério Público de Contas, identifique irregularidade que leve à imputação de débito ou aplicação de penalidade. Conclui-se, assim, que a citação é condição de eficácia do processo de contas em relação ao interessado e pressuposto de existência no tocante aos atos processuais que lhe seguirem. Isso significa dizer que apenas a irregularidade da citação é considerada vício grave o suficiente para se declarar a nulidade de uma decisão transitada em julgado, porquanto, deve ser tida por inexistente, não sendo, inclusive, hipótese de cabimento de ação rescisória, uma vez que não haverá o que rescindir. Nulidades, de um modo geral, devem ser arguidas até o trânsito em julgado do processo, sobrevivendo para, após esse marco, apenas aquelas relativas à ausência ou defeito da citação. No mais, qualquer mudança de endereço a posterior haveria de ser devidamente comunicada ao Tribunal de Contas, para que, a partir daí, as citações e notificações se dirigissem ao novo local de recebimento de comunicações processuais. Neste sentido, todo aquele que gere verba pública estadual deve manter seus dados cadastrais atualizados perante a Corte de Contas estadual, não podendo valer-se, posteriormente, da quebra deste dever para suscitar nulidades processuais. Calha aqui chamar à colação o dever de mitigar o próprio prejuízo, ou, no direito alienígena, “duty to mitigate the loss”. Com bases no direito civil, mais especificamente no direito contratual, orienta que as partes têm o dever de tomar as medidas necessárias e possíveis para que o próprio dano não seja agravado. Embora se trate de vício transrescisório, cuja decretação pode ocorrer de ofício e a qualquer tempo, a requerente não poderia mantê-lo oculto, lançando mão quase 06 (seis) anos depois do julgamento, com o intento de ver declarada a sua nulidade e, consequentemente, beneficiar-se de tal movimento. **Dr. Patrick Bezerra Mesquita.**

4ª Procuradoria de Contas

Processo nº	515480/2016
Tipo	Aposentadoria
Tema	Dispensa excepcional do cumprimento de requisito legal

DESTAQUE

Na hipótese de exíguo tempo de serviço faltante para a aquisição do direito à aposentadoria (seis meses ou menos), o retorno à atividade de servidor afastado por longo período afronta não apenas o princípio da razoabilidade, mas também o da economicidade, porquanto não justifica os gastos necessários com seu treinamento e atualização profissional, para, enfim, laborar apenas alguns meses antes de nova inativação.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O art. 3º da EC nº 47/2005 não registra a possibilidade de aplicação do § 5º, do art. 40 da CF/88, ao contrário, por exemplo, do art. 6º da EC 41/2003, que expressamente se refere às reduções de idade e tempo de contribuição do mencionado parágrafo. Como é cediço, o § 5º, do art. 40, da CF/88 permite a redução de idade e tempo de contribuição em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, inciso III, alínea ‘a’, do art.40 da CF/88, ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, tendo em vista não ser possível a combinação dos referidos dispositivos, ante à ausência de previsão expressa na Constituição, resta inequívoco que a interessada não implementou os requisitos de idade e tempo de contribuição para a concessão do benefício, com proventos integrais, pela regra do art. 3º, incisos I a III, da EC n.º 47/05. Cumpre ressalvar que, a despeito de a aposentanda não ter atingido a idade mínima de 50 anos na data de afastamento do serviço, restava pendente o implemento de pouco mais de 6 meses para o adimplemento da condição temporal necessária, de modo que seu eventual retorno ao serviço público ativo, a fim de completar o tenro período faltante, quase 15 anos após seu afastamento, mostrar-se-ia mais inoportuno para Administração que a própria admissão da ilegalidade do ato de aposentação, conforme orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acordão 6230/2016-Segunda Câmara. Data da sessão: 24/05/2016. Relator. VITAL DO RÉGO; Acórdão 3547/2015-Segunda Câmara. Data da sessão: 30/06/2015. Relator: RAIMUNDO CARREIRO; Acórdão 3020/2013-Segunda Câmara. Data da sessão: 28/05/2013. Relator: JOSÉ JORGE). **Dr. Patrick Bezerra Mesquita.**

6ª Procuradoria de Contas

Processo nº	2015/51232-0
Tipo	Aposentadoria
Tema	Registro tácito e princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança

DESTAQUE

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, estabelecendo que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Essa proteção, enquanto valor constitucional, desautoriza o Poder Público de, a qualquer tempo, desconstituir ou anular situações desconformes com a máxima da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo. Sobre o tema, salienta-se também a importante e recente tese de repercussão geral (Tema 445), definida pelo colegiado do C. STF no sentido de que “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. (RE nº 636553. Processo nº 0008177-52.2010.4.04.0000, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em: 19/02/2020). Assim, considerando que os autos ingressaram na Corte de Contas há mais de cinco anos, infere-se que a recente tese firmada pelo STF é plenamente aplicável ao caso em comento, uma vez que até o presente exercício não houve o julgamento da legalidade do ato de aposentadoria in casu. Em face do exposto, com base na jurisprudência do C. STF e em observância aos princípios da segurança jurídica e da legítima expectativa o órgão ministerial entende que deve ser preservado o direito da beneficiária, de presumível boa-fé, à manutenção das parcelas até então percebidas no ato de aposentadoria, pugnando pelo deferimento do registro do ato concessório. **Dra. Deíla Barbosa Maia.**

7ª Procuradoria de Contas

Processo nº	2015/50132-3
Tipo	Prestação de Contas Anuais
Tema	Fracionamento irregular de despesas

DESTAQUE

O fracionamento de despesas até o limite do valor de dispensa previsto no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, quando caracterizada deliberada intenção de fugir ao procedimento licitatório, constitui a prática de ato com grave infração à norma legal e enseja a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao gestor.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Os achados de auditoria constataram a realização de despesas com grave infração à norma legal, em razão de sucessivas compras diretas de peças para veículos automotores mediante dispensa de licitação, bem como a contratação de serviços de manutenção em veículos automotores sem o devido processo licitatório. Tais condutas configuram fracionamento indevido de despesas visando à fuga ao dever de licitar, o que caracteriza grave violação à Constituição Federal e à lei de licitações e contratos, além de importar em conduta altamente reprovável caracterizada pelo art. 89 da Lei nº 8.666/1993 e pelo art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992, respectivamente, como infração penal e ato de improbidade administrativa. **Dr. Stanley Botti Fernandes.**

7ª Procuradoria de Contas

Processo nº	2020/51181-4
Tipo	Recurso de Reexame
Tema	Investidura, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

DESTAQUE

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O ato de inativação, ao propiciar ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, encontra-se irremediavelmente inquinado de vício de inconstitucionalidade, o que cria óbices intransponíveis ao registro do ato. Tal enquadramento se deu muito após a pacificação do entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 231, que firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Portanto, ao editar ato nas condições ora descritas, o órgão desviou-se da norma prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e da Súmula nº 43, do Supremo Tribunal Federal, permitindo que o interessado passasse para a inatividade recebendo proventos inerentes a cargo para o qual foi investido sem prévia aprovação em concurso público. Por fim, cumpre esclarecer que a questão sob análise não gira em torno do nível de escolaridade dos cargos, se de nível médio ou superior, tal como levantado no recurso sob análise, mas sim no fato de que a estabilidade excepcional consagrada no art. 19 do ADCT não confere qualquer direito ao reenquadramento em cargo público. Ao revés, o servidor estabilizado nos termos do referido artigo tem apenas assegurado o direito à permanência no cargo para o qual fora contratado, não podendo se tornar efetivo de carreira distinta. **Dr. Stanley Botti Fernandes.**

8ª Procuradoria de Contas

Processo nº	2019/51793-7
Tipo	Prestação de Contas
Tema	Não-aproveitamento da parcela de obra em benefício da sociedade.

DESTAQUE

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

A execução do objeto do convênio foi apenas parcialmente concluída [...]. Com isso, de imediato, percebe-se o desatendimento, pelo gestor da conveniente, ao dever insculpido no art. 4º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 733/2013, consistente na competência para “executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no convênio, observando os prazos e custos”, inexistindo quaisquer justificativas para tanto por parte do responsável. Em regra, a inexecução parcial do objeto gera prejuízo ao erário – e, consequentemente, leva à imputação de débito - quando a parcela executada for imprestável e quando as finalidades do ajuste forem frustradas, conforme o entendimento do TCU (Acórdão 1559/2011-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ). Por outro lado, haverá redução de débito no caso de a fração executada puder ser comprovadamente aproveitada para as finalidades do ajuste, em benefício da comunidade, sob pena de enriquecimento sem causa do ente concedente, de acordo com os julgados do TCU (Acórdão 3459/2019-Segunda Câmara | Revisor: MARCOS BEMQUERER; Acórdão 6779/2011-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO). Situação diversa, porém, é quando a finalidade do ajuste não é alcançada, ainda que de forma parcial, sem quaisquer benefícios à sociedade. Quando isso ocorre, a possibilidade de aproveitamento da parte executada em futura retomada de obras não elide o débito, uma vez que se trata de mera hipótese e não de benefício efetivo à comunidade. Nesse sentido, também é o entendimento do TCU (Acórdão 11571/2018-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER; Acórdão 12170/2019-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER). Em outras palavras, inexistindo proveito imediato da parte executada pela sociedade, eventual possibilidade de conclusão futura de obra não concluída é irrelevante para fins de abatimento de débito, já que

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

a função social do objeto do convênio não foi alcançada. Sobre o tema, é ilustrativo o voto condutor do Acórdão nº 2828/2015 do Plenário do TCU: “Acerca do cálculo do débito, verifico que, muito embora se tenha constatado a execução de 40,75% das obras, a parcela executada não foi suficiente para o atingimento, nem mesmo parcial, dos objetivos do convênio. Isso significa que, dos recursos despendidos com este ajuste, não advieram quaisquer benefícios à sociedade. Dessa forma, corrobooro o entendimento da unidade instrutora no sentido de que o débito corresponde à integralidade do montante gasto. Destaco que, em situações desse tipo, ainda que se verifique a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, tal viabilidade não seria bastante para ensejar o correspondente abatimento no valor apurado do débito, por se tratar de mera hipótese, e não de benefício efetivo.” *In casu*, a sociedade não usufruiu da parcela da obra executada, uma vez que, segundo consta na vistoria final, “a obra, até o momento da vistoria, não havia sido inaugurada”. Ainda que o percentual seja elevado, frisa-se que a fração executada não foi suficiente para o atendimento da população, que continuou sem infraestrutura para dar suporte ao transporte rodoviário no município, mesmo após o aporte de elevada soma pelo Estado, por meio do convênio. Aparentemente, tal situação permanece até os dias atuais. Em consulta ao site do município conveniente, consta a informação de agendamento de visita à obra do terminal rodoviário, na data de 05/07/2019, fazendo presumir que, mesmo após dois anos do término do encerramento do convênio, a população continua sem obter benefício do objeto do ajuste parcialmente executado. Assim, conclui-se que os fins do ajuste não foram atingidos, inexistindo aproveitamento da parte executada pela população, de modo que eventual possibilidade de retomada das obras não é considerado benefício efetivo à comunidade, a fim de afastar parte do débito ao gestor. Cumpre ressaltar que condutas desse tipo devem ser rechaçadas pelo controle externo, de modo a não admitir que atuações negligentes no trato do dinheiro público e que não geram benefícios à comunidade sejam convalidadas, motivo pelo qual a execução parcial de obra, não usufruível pela comunidade, enseja a irregularidade das contas em razão de dano decorrente de ato de gestão ilegal (art. 56, III, “d”, da LOTCE/PA), com imputação de débito. **Dra. Danielle Fátima Pereira da Costa.**